



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais De Contas

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 478/2019 - PGDF/PGCONS

**PROCESSO n.º 00052.00008449/2019-00**

**INTERESSADA: MARIA CRISTIANE RAFAEL DE FARIAS OLIVEIRA**

**ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO**

INTEGRANTE DA CARREIRA MÉDICA. CESSÃO. POLICLÍNICA DA PCDF. OUTORGA DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV.

- Para que possam perceber a gratificação de movimentação - GMOV, os integrantes das Carreiras Assistência Pública à Saúde e Médica devem, necessariamente, laborar em unidades de saúde situadas em regiões administrativas diversas daquelas em que residem.

- Hipótese em que a servidora, integrante da Carreira Médica, reside na Região Administrativa de Águas Claras (RA XX) foi cedida para trabalhar em unidade de saúde --- Policlínica da PCDF --  
- localizada na Região Administrativa do Plano Piloto (RA I).

- Entretanto, o art. 156 da LC 840/2011, ao preceituar que o servidor, "*quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, fica afastado das atribuições do seu cargo de origem*" , impede a concessão da GMOV, salvo se constatado que o servidor cedido continua a desempenhar as atribuições do cargo efetivo, o que deve ser atestado pela autoridade administrativa competente.

## **I - RELATÓRIO**

1. A Médica Maria Cristiane Rafael de Farias Oliveira foi cedida para a PCDF, onde exerce o cargo de Gerente de Assistência à Saúde da Policlínica (DFG 13). Por morar em Águas Claras e trabalhar na SGAS 915, solicitou a outorga da gratificação de movimentação (GMOV). Assinalou que a Nota Técnica 69/2019-AJL/SEFAZ daria suporte à sua pretensão.

2. De fato, para a AJL da Secretaria de Fazenda, quando estiver em exercício na Policlínica da PCDF, o servidor ocupante do cargo de Médico (Lei 2.585/2000) pode perceber a GMOV, eis que a Policlínica é uma “*unidade de saúde*”:

*“Como afirmado, para a percepção da GMOV, o ocupante do cargo de Médico, da Carreira Médica, deve estar em exercício em Posto de Saúde Rural ou em unidade de saúde situada em Região Administrativa diversa de onde reside. Convém analisar, pois, se a Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal se amolda ao conceito de unidade de saúde, uma vez que incontestemente não se trata de Posto de Saúde Rural.*

*Acerca do tema, **cumprir registrar que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) já se debruçou sobre o alcance da expressão ‘unidades de saúde’, prevista na Lei nº 318/1992, por ocasião do Parecer nº 1.011/2015-PRCON/PGDF. Nessa oportunidade, firmou-se o entendimento de que se excluem da definição de unidade de saúde as unidades burocráticas e gerenciais que compõem a estrutura da Administração central, mas que não estão excluídos do direito de percepção de GMOV os servidores que exercem atividades meramente burocráticas nas unidades de saúde. Confirma-se a ementa do opinativo, integralmente aprovado:***

**ADMINISTRATIVO. PESSOAL ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - GMOV. RENOVAÇÃO DO DEBATE EM TORNO DA EXPRESSÃO ‘UNIDADES DE SAÚDE’. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 318/92.**

*I. O exercício interpretativo pode ser uma tarefa difícil e complexa, talvez não seja esse o caso dos dispositivos em referência - Lei 318/92, arts. 1º, II, 2º, §3º - dada a clareza e a objetividade do texto normativo, que permite aplicação sem grandes discussões e não justifica a resistência administrativa quanto à sua observância;*

*II. A GMOV, criada pela Lei nº 318/92 na modalidade propter laborem, não contempla caráter geral e impessoal, nem se presta à tutela de custeio do deslocamento de servidores residentes em Regionais diversas de seu local de trabalho;*

II. A simples compreensão dos propósitos sinalizados pela norma instituidora da gratificação permite a leitura legalmente autorizada da expressão 'unidades de saúde', como termo de referência para estabelecimentos da rede oficial de saúde, destinados à efetiva e direta prestação de assistência médico-sanitária e hospitalar a população de determinada Região Administrativa (nesse conceito incluídos; os hospitais, as UPAS, os postos, os centros de saúde, centros de atenção psicossocial (CAPS), as unidades de saúde urbanas e rurais e etc).

III. Estão fora dessa definição as unidades burocráticas e gerenciais, que compõem a estrutura organizacional da Administração central, com atribuições relacionadas ao planejamento da política pública e do serviço, à regulação e ao suporte técnico-administrativo;

IV. Entretanto, para os fins da percepção do GMOV, não estão excluídos os servidores que exercem atividades meramente burocráticas nas unidades de saúde;

V. Cumpra ao gestor público determinar a fiel observância da Lei nº 318/1992 e promover a imediata regularização dos pagamentos efetivados aos servidores em exercício nas repartições da Administração Central da Secretaria de Saúde, sob pena de responsabilidade administrativa.

**Para a definição de 'unidade de saúde', o parecer aponta como referencial normativo o art. 6º do Decreto Presidencial nº 76.973/1975, 'que, para fins de estabelecimento de normas e padrões para prédios destinados a serviços de saúde, definiu unidades de saúde como: os hospitais, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades médico-sanitárias, outros estabelecimentos afins ou locais onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde'.**

Nessa toada, consignou a nobre parecerista que o dispositivo legal que institui a GMOV é demarcado com explícita destinação ao servidor 'que exerce suas atividades em hospitais, postos, centros de saúde, unidades de pronto atendimento e etc., localizados em Região Administrativa não coincidente com sua residência'. Lado outro, o opinativo registrou que 'a norma concessiva não excepcionou atividades, serviços ou setores dentro da estrutura organizacional das unidades de saúde', razão por que também fazem jus à percepção da GMOV os servidores que exercem atividades meramente burocráticas em unidades de saúde.

Em relação ao caso em tela, o Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal, estabelece as competências da Policlínica da PCDF, nos seguintes termos:

*Art. 31. A Policlínica, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada ao Departamento de Administração Geral, tem como atribuições:*

*I - Prestar atendimento na área de saúde para os policiais civis;*

*II - Gerenciar assistência médica, psicológica, fisioterápica, odontológica, farmacêutica, fonoaudiológica, laboratorial e enfermagem, preventiva e curativa prestada aos policiais civis;*

*III - Coordenar, participar ou implementar, isolada ou associadamente a outras unidades ou instituições de saúde, mediante convênios, programas de prevenção de agravos à saúde, tratamento de doenças e melhoria da qualidade de vida;*

*IV - Realizar atividades de medicina do trabalho;*

*V - Analisar, visando homologação, laudos e atestados médicos fornecidos por terceiros, para efeito de concessão de licenças médicas ou abonos de faltas ao serviço;*

*VI - Manter atualizados e de modo uniforme os prontuários das áreas médica, odontológica, psicológica e fisioterápica, e os registros de controle de tempo das licenças concedidas aos servidores, por motivo de doença ou tratamento de saúde;*

*VII - Proceder a perícias médicas nas áreas administrava e trabalhista dos servidores, com vistas a exames admissionais, demissionais, periódicos, de verificação de capacidade laborativa, física e sanidade mental e outros exames da esfera trabalhista;*

*VIII - Realizar exames clínicos, diagnóstico e tratamento de doenças ou outros distúrbios orgânicos, bem como orientar e encaminhar pacientes para tratamento especializado;*

*IX - Solicitar, realizar, analisar e interpretar resultados de exames complementares de laboratório e exames radiológicos;*

*X - Emir laudos relativos à saúde do servidor em seu ambiente de trabalho e em relação às atividades exercidas;*

*XI - Propor normas, rotinas e procedimentos para as atividades médico-periciais, trabalhista e administrava;*

*XII - Estudar as causas médicas do absenteísmo propondo medidas de caráter preventivo;*

*XIII - Desenvolver e executar programas de prevenção e de tratamento de dependentes químicos e alcoólicos, integrantes do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal;*

*XIV - Elaborar estudos, relatórios e projetos para divulgação e aprimoramento das atividades da*

*Policlínica;*

*XV - Estabelecer cronograma de inspeção de saúde e psicológica dos policiais civis, os quais deverão ser submetidos a exames uma vez a cada quatro anos, cujas convocações serão realizadas pela própria Policlínica;*

*XVI - Desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições.*

***Nota-se, pois, que as competências da unidade orgânica evidenciam que a Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal se destina a prestar atendimento na área de saúde a integrantes do quadro da Polícia Civil do Distrito Federal, o que se amolda ao art. 6º do Decreto presidencial nº 76.973/1975, segundo o qual 'entendem-se como serviços de Saúde ou unidades de saúde, os hospitais, postos ou casas de saúde, consultórios, clínicas em geral, unidades médico-sanitárias, outros estabelecimentos afins ou locais onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde', conceito adotado pela PGDF como referencial normativo para a delimitação do alcance da expressão 'unidade de saúde' prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 318/1992.***

***Demais disso, é importante destacar que foram juntados aos autos documentos comprobatórios da inclusão da Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (19956082) e da regularidade de inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina (19961421). Nesta toada, afigura-se oportuno evocar as razões expostas na Nota Técnica SEI-GDF n.º 120/2017-SEPLAG/GAB/AJL/UNP (4236803), segundo a qual a inclusão de unidade orgânica no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde possibilita o entendimento de que os servidores nela lotados fazem jus à GMOV, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Eis a ementa do opinativo:***

***EMENTA: PAGAMENTO DA GMOV AOS SERVIDORES LOTADOS NA SUBSAÚDE. LEI Nº 318/92. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DESTA ASSESSORIA PELA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. ENTENDIMENTO DE QUE AQUELE ÓRGÃO ERA UNIDADE ADMINISTRATIVA. O MS RECONHECE A REFERIDA SUBSECRETARIA COMO UNIDADE DE SAÚDE. DECRETO Nº 36.561/2015. ENTENDIMENTO SUPERADO. DIREITO RECONHECIDO, A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO QUE FOI PERCEBIDO INDEVIDAMENTE EM DATA ANTERIOR.***

***Na referida nota técnica, ora tomada como paradigma, assentou-se que 'esta Assessoria Jurídica, em consonância com o entendimento consolidado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Pareceres da PROPES/PGDF nº 1011/2015, 1204/2011, 2831/2012, 1417/2011), não reconhecia o direito à GMOV aos servidores em exercício na SUBSAÚDE, por entender que aquela Subsecretaria era Unidade Administrava, o que não atendia à exigência legal expressa quanto à***

***necessidade de que o exercício do cargo deveria se dar em unidades de saúde, mas que, ante o reconhecimento da unidade orgânica como unidade de saúde pelo Ministério da Saúde, que gerou sua inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, restou definitivamente superada a controvérsia acerca da natureza do órgão, pelo que imperiosa a modificação do entendimento que obstava os servidores lotados na SUBSAÚDE à percepção de GMOV por não estarem lotados em unidades de saúde.***

***De igual modo, no presente caso, o fato de a Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal ser unidade de órgão da Administração Direta distrital não impede a percepção de GMOV pelo servidor ocupante do cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal que esteja nela lotado, tendo em vista que a Policlínica foi reconhecida pelo Ministério da Saúde como unidade de saúde, mediante inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.***

*Portanto, para prestigiar a coerência das manifestações desta Unidade de Pessoal/AJL, bem como à luz da orientação da PGDF acerca do tema, de rigor o reconhecimento da Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal como unidade de saúde, para fins de percepção de GMOV, nos termos do art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 318/1992.*

*Destarte, não se afigura qualquer óbice jurídico à percepção de Gratificação de Movimentação - GMOV por servidor cedido ocupante da Carreira Médica, ainda que este se encontre em exercício na Policlínica da Polícia Civil do Distrito Federal, desde que o servidor resida em região administrativa diversa da unidade em que labora.” (destacou-se)*

3. Assim, por haver o Ministério da Saúde reconhecido que a Policlínica da PCDF é “unidade de saúde”, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e no Conselho Regional de Medicina, a AJL/SEFAZ estima não haver óbices à percepção da GMOV por servidor da Carreira Médica cedido à PCDF que ali trabalhe, desde que “resida em região administrativa diversa da unidade em que labora.”

4. Ocorre que, em sentido oposto, a AJL da Secretaria de Saúde consignou a inviabilidade da outorga da GMOV, pois “a intenção do legislador foi justamente direcionar a gratificação aos que laborem diretamente com a população, resguardando-se, dessa forma, os interesses do usuário da saúde e a própria efetividade dos preceitos do Sistema Único de Saúde e não de uma categoria profissional específica”. A AJL/SES acrescentou, ainda, que “a Lei 318/92 objetivou agraciar apenas os servidores que estejam em exercício em unidade de saúde no âmbito da SES-DF, cabendo destacar que mesmo os servidores que estejam laborando no âmbito da SES mas que não estejam em exercício em unidades de saúde, não farão jus à GMOV”:

***“(…) O que se pode perceber é que o conceito de unidade de saúde, disposto na Nota Técnica está em contraposição ao que diz não só o normativo que disciplina a Gratificação, mas também diverge, s.m.j, do entendimento da PGDF, tendo em vista que o que vem consignado no documento acima mencionado e transcrito parcialmente, conceitua o termo como sendo toda e qualquer unidade, de qualquer órgão e que presta serviço a qualquer tipo de usuário.***

***Na verdade, essa tese não se coaduna com o que vem sendo apresentado nos Pareceres da PGDF que, ao revés da Nota Técnica, entende que a unidade de saúde tem como característica a prestação de***

**atendimento de saúde que tenha como destinatário final todos os usuários de saúde pública de determinada região onde a referida unidade se encontrar localizada e não somente a usuários específicos.**

*Dessa forma, torna-se mister a interpretação do dispositivo sob o viés sistemático e teleológico, melhor dizendo, de se depreender o verdadeiro sentido da norma, tendo como norte o ordenamento como um todo e, além disso, a verdadeira finalidade da concessão da gratificação ao servidor da saúde.*

*De fato, um dos requisitos para a concessão da gratificação é o servidor não residir no mesmo local de trabalho, ou seja, estar lotado em unidade de saúde diversa da sua residência. Tem-se que tal requisito refere-se a incentivo para aqueles servidores que laboram em unidades da SES distantes da sua residência, tanto que o percentual é maior para aqueles servidores que laboram em zonais consideradas como rurais.*

*Desta forma, o universo interpretativo há que ser mais abrangente, cabendo ao intérprete verificar qual a intenção do legislador quando da concessão da Gratificação. Dito isso, é preciso ressaltar que, em uma análise do sistema como um todo, assim como pela finalidade e alcance do normativo, há que se observar que **a intenção do legislador foi justamente direcionar a gratificação aos que laborem diretamente com a população, resguardando-se, dessa forma, os interesses do usuário da saúde e a própria efetividade dos preceitos do Sistema Único de Saúde e não de uma categoria profissional específica.***

*Para elucidação da questão, importante a transcrição do Parecer 1.011/2015:*

(...)

*Em outra análise acerca do conceito de unidade de saúde, a d. PGDF foi ainda mais categórica:*

**PARECER Nº 1204/2011-PROPE/PGDF (Médicos lotados no DSOC – Diretoria de Saúde Ocupacional)**

*Vale ressaltar que a busca pela definição técnica do termo leva ao mesmo entendimento, como se nota da demarcação terminológica do próprio Ministério da Saúde, conforme citação feita em tese disponibilizada pela Fundação Oswaldo Cruz, entidade vinculada àquele Ministério, donde se lê:*

***A modalidade de atenção à saúde agrega a definição de unidade de saúde que é ‘o lugar destinado a prestar assistência médico-sanitária a uma população de área geográfica definida, contando com serviços de profissionais não médicos’ (MS, 1983).***

***Vê-se, pois que a interpretação empreendida***

**nos estritos termos da lei leva ao entendimento de que somente os médicos lotados em unidades de saúde onde se fornece atendimento médico-sanitário a população e que fazem jus ao recebimento da gratificação, não sendo abrangidos pela lei aqueles lotados em unidades orgânicas de administração.**

Com base nos fundamentos amplamente expostos, DESAPROVO o Parecer nº 1204/2011 - PROPES/PGDF, inserto as fls. 76/87, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal, Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, manifestando-me pela impossibilidade de concessão da Gratificação de Movimentação aos servidores da Carreira Médica lotados na Diretoria de Saúde Ocupacional.

**Percebe-se, pela leitura dos dois pareceres que o entendimento é de que as unidades de saúde, às quais a Lei 318/1992 faz referência, diz respeito aos locais de atendimento à população de determinada área geográfica e não a uma clientela específica, como é o caso da Policlínica da Polícia Civil, a qual, pelo que consta no Regimento Interno da Corporação somente realiza atendimentos ao seu corpo de servidores.**

Insta mencionar que foi submetido à apreciação desta AJL, a análise quanto à viabilidade na concessão do pagamento da GMOV a servidor da SES, cedido para a FEPECS, tendo esta Assessoria se manifestado à época da seguinte forma:

**Despacho SEI-GDF SES/AJL. Processo nº 00060-00187774/2017-79**

Nos casos de servidores cedidos, verifica-se que a situação prevista na Lei nº 318/92 não subsiste, valendo registrar que tal gratificação foi criada para servidores que atuam nas unidades de saúde da SES/DF, assim, o pagamento da GMOV a servidor cedido certamente contraria o disposto na Lei de regência.

No contexto, até poderiam surgir discussões quanto aos casos de servidores cedidos para atuar em unidades de saúde, no entanto, por meio da interpretação lógico-sistemática e teleológica, verifica-se que **a Lei 318/92 objetivou agraciar apenas os servidores que estejam em exercício em unidade de saúde no âmbito da SES-DF, cabendo destacar que mesmo os servidores que estejam laborando no âmbito da SES mas que não estejam em exercício em unidades de saúde, não farão jus à GMOV, conforme opinião jurídica já emitida pela douta PGDF, nos termos dos pareceres nº 2831/2012-PROPES e 1.011/2015-PRCON.**

O caso acima retratado foi submetido à apreciação da PGDF, a qual assim se posicionou:

*Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal sobre a viabilidade jurídica do pagamento de Gratificação de Movimentação para servidores cedidos.*

*Tenho, no entanto, que a questão não merece maiores digressões, ante os precedentes já consolidados sobre o tema no âmbito deste Consultivo.*

*Com efeito, andou bem a Assessoria Jurídico-Legislativa da Consulente ao apreciar a questão na linha do entendimento firmado no Parecer nº 1.011/2015-PRCON/PGDF, de cuja fundamentação destaco:*

*5. A dúvida suscitada remete à utilização do viés teleológico, em que se busca compreender a finalidade da norma (mens legis), qual valor jurídico que ela almejava proteger, ou que resultado quis produzir, tomando-se como ponto de partida a identificação de seus reais destinatários e a compreensão natureza jurídica da vantagem pecuniária conferida.*

*6. No caso concreto, observa-se que a Lei nº 318/92, em seu art.2º, §3º, instituiu a Gratificação de Movimentação/GMOV e o destinou aos servidores integrantes da Carteira de Assistência Pública à Saúde, em exercício nas unidades de saúde situadas em região administrativa diversa de suas residências.*

*[...]*

*9. A par dessa compreensão, cumpre destacar o diferencial da gratificação de movimentação criada pela Lei nº 318/92, que não contempla caráter geral e impessoal, nem se presta à tutela de custeio do deslocamento de servidores residentes em Regionais diversas de seu local de trabalho. A rigor, a GMOV tem como pressuposto o interesse público voltado à viabilização de*

Unidades de Saúde localizadas em Regiões não demandadas pelo interesse dos servidores.

10. De se anotar, a propósito, que o deslocamento de servidores já é remunerado por meio do auxílio-transporte, enquanto benefício de percepção geral, não-cumulativa com vantagens ou benefícios de mesma natureza. Entender a GMOV como vantagem pecuniária que remunera o simples deslocamento revelaria ocorrência do bis in idem, pagamento de vantagens em duplicidade em virtude do mesmo fato gerador. Tal exegese não é autorizada pela norma nem mesmo pelos princípios comezinhos de Direito. (Grifo no original)

Ante o exposto, é acertada a conclusão no sentido de que 'verifica-se de plano a impossibilidade de pagamento da GMOV para os mesmos, pois a FEPECS sequer se classifica como serviço ou unidade de saúde.

Sendo assim, entendo desnecessária emissão de parecer na espécie, sem prejuízo de nova apreciação da matéria por esta Procuradoria-Geral, caso subsista dúvida jurídica específica. (...)'” (destacou-se)

5. Nestes termos, a AJL/SES discordou da AJL/SEFAZ, sugerindo fosse a PGDF instada a se pronunciar, com o que concordou o Secretário de Saúde.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

6. A teor da Lei 318/1992, a gratificação de movimentação (GMOV) corresponde ao percentual de 10%, “para os servidores em exercício em unidades de saúde situadas em região administrativa diversa daquela em que residirem” (art. 3º, I); ou ao percentual de 15%, “para os servidores em exercício em postos de saúde rurais e unidades de saúde situadas nas Administrações Regionais de Brazlândia e de Planaltina, desde que não residam nessas localidades” (art. 3º, II). Esses percentuais incidem sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado (art. 4º).

7. Originariamente endereçada aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde, a GMOV também foi outorgada aos integrantes da Carreira Médica (Lei 2.585/2000, art. 6º, § 1º, I).

8. Neste contexto, para que possam perceber a GMOV, os integrantes das aludidas Carreiras devem, necessariamente, laborar em unidades de saúde situadas em regiões administrativas

diversas daquelas em que residem. **Esse o único requisito reclamado pela Lei 318/1992.**

9. No caso concreto, esse pressuposto encontra-se atendido: a servidora, integrante da Carreira Médica, reside na Região Administrativa de Águas Claras (RA XX), ao passo que a unidade de saúde em que trabalha se localiza na Região Administrativa do Plano Piloto (RA I). Assim, **em tese**, a interessada faz jus à gratificação de movimentação.

10. Entender que, para o deferimento da GMOV, o servidor há de atender a população de determinada área geográfica --- e não os integrantes de específica categoria profissional --- é instituir requisito não idealizado pelo legislador, *data venia*. Por outro lado, estimar que o legislador objetivou aquinhoar exclusivamente servidores em exercício nas unidades de saúde da SES --- excluindo, *ipso facto*, a possibilidade de outra Pasta possuir uma unidade de saúde --- é enxergar na lei o que nela não está escrito, instituindo-se, mediante mera interpretação, requisito não previsto no ordenamento jurídico.

11. Insista-se: a única condição para a outorga da GMOV é que os integrantes das Carreiras Assistência Pública à Saúde e Médica laborem em unidades de saúde situadas em RAs diversas daquelas em que residem, desempenhando as atribuições inerentes aos cargos efetivos que titularizam.

12. Ora, como a Policlínica da PCDF é uma unidade de saúde (inserida, pelo Ministério da Saúde, no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES) e a interessada é servidora efetiva da Carreira Médica que labora em região administrativa (Plano Piloto) não coincidente com a região administrativa onde reside (Águas Claras), devida, **em tese**, a gratificação de movimentação - GMOV.

13. Entretanto, o art. 156 da LC 840/2011, ao preceituar que o servidor, "*quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, **fica afastado das atribuições do seu cargo de origem**" (destacou-se), impede a concessão da GMOV, salvo se constatado que o servidor cedido continua a desempenhar as atribuições do cargo efetivo, o que deve ser atestado pela autoridade administrativa competente.*

### III - **CONCLUSÃO**

14. Forte em tais considerações, afirma-se que a Médica Maria Cristiane Rafael de Farias Oliveira não faz jus à gratificação de movimentação - GMOV, salvo se comprovado que a cessão não implicou, na realidade prática, a cessação das atividades inerentes ao cargo efetivo por ela titularizado --- o que deve, necessariamente, ser atestado pela autoridade administrativa competente.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 12 de setembro de 2019.

**SÉRGIO CARVALHO**  
**SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
**OAB/DF 5.306**



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CARVALHO - Matr.0028818-7, Subprocurador(a) Geral**, em 12/09/2019, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28232342)  
verificador= **28232342** código CRC= **0DBB41A8**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00033298/2019-88

Doc. SEI/GDF 28232342



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00052-00008449/2019-00

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 478/2019 - PGCONS/PGDF** Exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**  
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e de Tribunais de Contas  
em substituição



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Chefe**, em 12/09/2019, às 17:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas - Substituto(a)**, em 12/09/2019, às 17:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=28241670](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28241670) código CRC= **739D2939**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00060-00187774/2017-79

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 133/2020 - PGCONS/PGDF**, examinado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

**FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 478/2019 – PGCONS/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 17/05/2020, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 08/09/2020, às 14:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **37969510** código CRC= **97A48EA3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00052-00008449/2019-00

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 114/2020 - PGCONS/PGDF**, examinado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

Em acréscimo, registro que, após a emissão do opinativo sob análise, houve significativa alteração na Lei nº 318/1992, no quanto disciplina as hipóteses de percepção da Gratificação de Movimentação - GMOV.

Com efeito, a Lei nº 6.531/2020 deu a seguinte redação aos dispositivos que regem a matéria:

**Lei nº 6.531, de 08 de abril de 2020**

Art. 1º O art. 3º, I e II, da Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – de 10% para os servidores em exercício em região administrativa diversa daquela em que residem;

II – de 15% para os servidores em exercício em postos de saúde rural e unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal situadas nas Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que residam em região administrativa diversa.

Art. 2º Na Lei nº 318, de 1992, onde se lê "Fundação Hospitalar do Distrito Federal", leia-se: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

A questão foi objeto de apreciação nesta Casa Jurídica por meio do Parecer nº 133/2020 - PGCONS/PGDF, do qual constou a seguinte fundamentação:

18. A rigor, a alteração legislativa teve como evidente finalidade excluir a expressão "unidades de saúde" da referência legal da GMOV e, desse modo, conferir legalidade à extensão da gratificação para os servidores da Administração Central, consoante há muito realizada no âmbito da prática administrativa. É o que infere, inclusive, na Justificativa apresentada pelo Poder Executivo ao PL 988/2020, convertido na Lei nº 6.531/2020, que aponta como diferencial do serviço: a posição estratégica, a complexidade e o difícil acesso e aceitação por conta da localização. Vide trechos da mencionada justificativa:

*"O referido projeto tem por objetivo proporcionar a manutenção da Gratificação de Movimentação GMOV, para os servidores lotados na Administração Central, da Secretaria de Estado de Saúde do DF, que hoje possui caracterização de Unidade estratégica desta Pasta nas ações para implementação das políticas de saúde, em todos os níveis de atenção, em consonância*

*com as diretrizes ministeriais, o Plano de Governo e os instrumentos de planejamento e orçamento em Saúde, desse modo, é o local onde são tomadas as decisões deliberativas da Pasta, que refletem em toda a Rede de Saúde do DF.*

*- Parque Rural, lote s/n Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF, final da Asa Norte, e possuidifícil acesso e aceitação para lotação, haja vista sua localização. Soma-se a isso, o fato de os servidores já fazerem jus à gratificação desde 1992, ano de vigência da lei 318. A atual estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal foi alterada pelo Decreto nº 38.982, de 10 de abril de 2018, conforme anexo I.*

*Na estrutura da Administração Central da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - ADMC, estão vinculados o Gabinete do Secretário de Estado de Saúde, Secretaria-Adjunta de Assistência em Saúde, Secretaria-adjunta de Gestão em Saúde, Assessoria Jurídico-Legislativa, Controladoria Setorial da Saúde, Ouvidoria da Saúde, Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal, Coordenação de Planejamento, Orçamento e Desenvolvimento Institucional, Subsecretaria de Aterção Integral à*

*Administração Geral, Subsecretaria de Gestão de Pessoas, Subsecretaria de Vigilância à Saúde e a Subsecretaria de Logística em Saúde, Subsecretaria de Infraestrutura em Saúde, e todos os demais setores subordinados às citadas Unidades.*

*Cumprido ressaltar que nesta ADMC é desenvolvido um trabalho de alta complexidade, por uma equipe de 2.736 (dois mil setecentos e trinta e seis) servidores, cotados aleatoriamente nas Unidades supracitadas. Dos 2736 servidores lotados na Administração Central desta SES, apenas 10% (dez por cento) residem nas proximidades da Unidade, os demais 90% (noventa por cento) residem em região administrativa diversa. Esses servidores não tem nenhum benefício ou gratificação específica como os que são pagos aos servidores que laboram nas demais Unidades da Rede, como por exemplo, o adicional de insalubridade,*

*Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CCET GAMU.*

*A GMOV, objeto da presente minuta já é pago a todos os servidores da SES, das carreiras de Assistência Pública à Saúde, Enfermeiros, Cirurgião Dentista e médicos que residem em localidade diversa do trabalho, inclusive os da Administração Central, atingidos pelo acórdão no Processo nº 0709778-97.2018.8.07.0018, que julgou improcedente o pagamento para os servidores da ADMC.*

*E importante se sopesar os efeitos decorrentes da exclusão da Gratificação de Movimentação dos contracheques dos servidores atualmente em exercício e lotados na ADMC, pois os atrativos financeiros nessa unidade são demasiadamente poucos, sendo inexistentes, se comparados aos de outras unidades na própria*

*contramão da própria fundamentação discorrida pela d. PGDFI e distanciar-se ia do ideal preconizado pela Lei n 318/1992 (...)"*

19. Volvendo-se para a exegese da nova dicção legal, três são os requisitos legais cumulativos a serem observados para se fazer jus à GMOV:

(i) o servidor deverá pertencer à carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal;

(ii) ter exercício em uma unidade administrativa da Secretaria de Saúde do Distrito Federal; e

(iii) residir em Região Administrativa diversa daquela em que exerce as suas atribuições.

20. **A expressão “servidores em exercício”, conforme utilizada pela nova redação conferida ao inciso I do art.3º, atrai leitura não convergente com a possibilidade de extensão da GMOV para os servidores cedidos ou colocados à disposição, porquanto não estariam “em exercício” nas unidades da SES/DF.** O desafiaria a compreensão da tutela do interesse público revelado em gratificar a movimentação de servidores residentes em Região Administrativa distintas do local em que executa suas atividades laborais junto aos órgãos/entidades cessionárias.

A mesma razão de decidir pode ser aplicada ao caso ora sob análise. Com efeito, conforme constou do opinativo, a Policlínica não é unidade orgânica da Secretaria de Estado de Saúde, o que tornou irrelevante, inclusive, a sua qualificação como unidade de saúde inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde/CNES, mesmo no contexto em que a lei trazia o requisito de se tratar de "unidade de saúde".

Conforme consta do art. 5º do Decreto nº 30.490/2009, que aprova o Regimento Interno da Polícia Civil, a Policlínica é unidade daquela instituição, componente de sua estrutura orgânica.

Na esteira do que restou demonstrado no precedente acima citado, a expressão "servidores em exercício" utilizada pela nova norma não autoriza a extensão da GMOV a servidores cedidos, porquanto esses não cumpririam o requisito de estar em exercício em unidade da SES/DF.

Recomendo que a Secretaria de Estado de Saúde verifique se há servidores cedidos a órgão ou entidades não integrantes SES/DF recebendo a Gratificação de Movimentação - GMOV e notifique-os, concedendo prazo para exercício do contraditório, acerca do entendimento desta Casa Jurídica quanto à impossibilidade de pagamento na hipótese, a fim de uniformizar o tratamento da matéria em relação aos servidores que se encontrem na mesma situação.

**FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**

Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 478/2019 – PGCONS/PGDF.

Diante da alteração legislativa, comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para que a Assessoria Jurídico-Legislativa daquela Pasta verifique se o presente pronunciamento interfere na situação analisada pela Nota Técnica nº 69/2019 - SEFP/GAB/AJL/UNP.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 08/09/2020, às 14:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 08/09/2020, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **37890171** código CRC= **88F3CF68**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF